

Hermenêutica Constitucional

Regina Lucia Chuquer de A. C. de Castro Lima¹

INTRODUÇÃO

Os muitos séculos de Constituições brasileiras que não chegavam a gerar qualquer efeito prático, porque continham normas dissociadas das ambições políticas, sociais e materiais do povo a que se destinavam, produziram um país que não dava certo, subdesenvolvido, pela falta de políticas públicas de amparo a saúde, educação, saneamento, habitação e acesso a uma vida digna.

O povo brasileiro massacrado, primeiro pelo colonialismo destrutivo de que foi vítima e, depois, pelos regimes autoritários que ora foram eleitos e ora, impostos, exibia uma tibieza própria dos carentes de liberdade, de cultura e, especialmente de progresso financeiro, de modo que a miséria extrema fosse afastada da maior parte de sua população, a classe menos abastecida pudesse ter acesso aos bens de consumo necessários para uma vida confortável e os ocupantes da classe média pudessem fomentar, utilizando-se do maior poder aquisitivo de que dispunham, a indústria e o comércio, de forma a gerar empregos, formar capitais e distribuir as riquezas, impedindo a concentração de renda em um segmento específico e privilegiado da sociedade brasileira.

A ausência de efetividade das normas constitucionais decorria da ilegitimidade dos seus articuladores, da falta de vontade política de concretizá-las e da pouca força normativa de seu texto.

Nesse contexto, despontou o movimento político que exigia eleições diretas e, após, a Assembleia Nacional Constituinte, que veio a produzir o belíssimo texto da Constituição que foi nomeada de cidadã,

¹ Juíza de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

porque colocou o homem como o epicentro para onde convergem a formação do Estado e do Governo, a constituição dos Poderes da República, com o seu sistema de freios e contrapesos, a forma republicana de governo, o Estado Democrático de Direito, o processo legislativo, as cláusulas pétreas, tudo organizado de forma a proteger e dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos do Estado Brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República de 1988 trouxe a perspectiva de uma mudança sem precedentes para a história do nosso povo porque, pela primeira vez, tornou-se ele o protagonista do seu próprio destino, amparado pela previsão constitucional dos direitos fundamentais do cidadão e pela garantia das ações constitucionais que visam a sua proteção.

A opinião pública tornou-se mais consciente por força de uma imprensa livre e afastada de qualquer censura prévia, pela alternância de poder, que respeitou a bem sucedida política econômica e as ações governamentais de incentivo à ascensão da classe menos abastada, fatos que propiciaram o surgimento de uma nova classe média, com acesso a bens de consumo, maior escolaridade, planos de saúde, viagens, etc.

Os efeitos positivos dessa nova ordem normativa decorrem da efetividade das normas constitucionais, dotadas de imperatividade e que estão aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que positivaram, valendo-se de um Poder Judiciário cada vez mais atuante e respeitado, pela força que emana de sua independência e da possibilidade de, através de um Tribunal Constitucional, guardar fielmente o espírito de liberdade, ordem, ética e democracia que delas emanam.

Esses valores vêm se cristalizando ao longo desses 20 anos, desde a sua promulgação, de forma tão inovadora e peculiar que se espalharam por toda legislação recepcionada, das leis civis às leis processuais, penais, tributárias e econômicas, imprimindo um sentido moderno e inovador às disposições já existentes, pela efetividade das suas normas garantidoras que fortaleceram o povo brasileiro e que propiciaram respostas aos ques-

tionamentos alvissareiros de quem somos, o que somos, o que queremos e para onde queremos seguir.

Hoje, podemos afirmar, com certeza, a Supremacia da Constituição da República de 1988 sobre todos os segmentos das Leis, que se realiza não mais, apenas, pela subsunção do fato à norma, mas, principalmente, pela interpretação jurídica do Juiz, cujo papel consiste em revelar, em cada caso específico, a vontade da norma ou até afastar a sua aplicação, quando em dissonância com os princípios e regras da Lei Maior.

A interpretação da norma constitucional despreendeu-se do seu texto, adquirindo alcance amplo que passa pela interpretação sistemática, valendo-se o intérprete de valores filosóficos, éticos e de justiça, sem se esquecer do cidadão, figura que é a razão de toda essa normatização.

Todavia, o intérprete deve sempre procurar o sentido da norma e o seu valor, de forma a dar efetividade ao texto constitucional, para tanto, valendo-se das regras e princípios que orientam determinada previsão, conforme a Constituição, com ou sem redução de seu texto, ou conferindo-lhe até, uma interpretação histórica.

Regras são, normalmente, relatos objetivos, que descrevem uma conduta ou situação que, perfectibilizadas, fazem incidir o comando legal, ocorrida a situação, incide a regra. A aplicação de uma regra é um processo racional.

Princípios não especificam uma conduta a ser seguida, mas extraem-se de um sistema e se aplicam a um conjunto amplo e indeterminado de situações. Por essa razão, a sua aplicação deve ser feita mediante ponderação de valores e dos fins a serem alcançados, à vista de um caso concreto. Os princípios realizam a Justiça no caso concreto.

Os princípios contêm uma carga valorativa considerável, porque detêm fundamento ético ou uma decisão política relevante, e indicam uma direção a seguir. Por isso, a colisão de princípios deve ser resolvida mediante a aplicação da dimensão de valor ou importância, fundamentando a escolha do intérprete, é a ponderação de valores.

Sem qualquer positivação a respeito, o intérprete deve utilizar-se, primordialmente, dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabili-

dade, que decorrem de construção doutrinária e visam, especialmente, a balizar decisões de relevo, que têm por melhor alternativa, a valoração do Juiz do local dos fatos, que deles se valerá, de acordo com os costumes e modo de vida de determinada localidade. Assim, em um País de dimensões continentais, como o Brasil, nem sempre o valor que é Razoável e Proporcional no Estado do Amazonas, também o será em São Paulo ou Rio de Janeiro, cabendo ao aplicador essa valoração. E, assim, para todos os outros valores expressos na Constituição.

Essa nova forma de interpretação constitucional, todavia, não significa uma ruptura com os valores passados, mas é fruto de uma evolução que conserva alguns valores tradicionais, até subsuntivos, mas agrega ideias de normatividade de princípio e ponderação de valores, como exigência de um novo tempo, de uma nova sociedade e do caminho de um povo para a modernidade.

Um reflexo importante dessa nova ordem constitucional, do novo Estado que vem se constituindo desde a promulgação da Constituição de 1988 é a formação de Estatutos diversos, que são peculiares a diferentes segmentos e implementam, com base nos Direitos e Garantias Fundamentais, os direitos de minorias e de pessoas anteriormente desassistidas, cujos direitos não eram respeitados.

Assim é que portadores de necessidades especiais, mulheres, idosos, consumidor, ascendentes desassistidos, têm, atualmente, legislação específica que, a par de análise profunda e humana da situação desses segmentos em uma sociedade pluralista, mas ainda preconceituosa, fixou normas de proteção, mediante instituição de cotas, de afastamento do lar, de entrada gratuita em centros de lazer, de hipossuficiência fática, técnica e jurídica, do dever de assistência e alimentar, como meio de realizar a sua condição humana, inserida em uma sociedade que, pelo tratamento diferenciado, lhes confere a igualdade material.

Nesse sistema de normas abertas, que envolve escolhas pelo intérprete, conceitos indeterminados, valoração e harmonização de princípios, confere-se ao Juiz uma discricionariedade que encontra seu limite na concreção da vontade constitucional, mediante a análise do caso con-

creto e da repercussão da sua decisão na realidade do mundo.

Essa relação entre valores, princípios e regras são aspectos da *nova hermenêutica constitucional*, nela se incluindo a teoria dos direitos fundamentais, que está edificada sobre o conceito de dignidade humana. Extraí-se daí, um movimento de aproximação entre o Direito e a Ética, que obriga os aplicadores do Direito a ultrapassarem a reflexão filosófica, analisarem a dogmática jurídica para produzirem efeitos positivos no mundo real.

A esse respeito, assim se expressa o Prof. Luis Roberto Barroso, *in Temas de Direito Constitucional*, Tomo III, fls. 14: “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.”

CONCLUSÃO

As normas constitucionais são espécies de normas jurídicas, que contêm o atributo que lhes é típico, a imperatividade e, por isso, aplicam-se direta e imediatamente às situações nelas contempladas e a sua inobservância deverá deflagrar os mecanismos de sanção e coerção.

A interpretação das normas constitucionais, por serem normas jurídicas, submetem-se ao modo próprio de interpretação, guardando algumas especificidades, tais como, a superioridade jurídica, a natureza da linguagem, o conteúdo específico e o caráter político.

Convém ressaltar que uma Constituição revela as escolhas políticas de um povo e, por isso, na interpretação do seu texto, deve ser observado esse critério político, como forma de realizar o seu fim. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988 – aspectos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**, Tomo III. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.